PREGÃO (PRESENCIAL) nº 004/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 008/2020

OBJETO: aquisição de veículo utilitário, novo, zero quilometro para primeiro emplacamento, para o Departamento Municipal de Saúde - Emenda Parlamentar Proposta nº 15741.597000/1190-26.

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 01

Em atendimento ao pedido de esclarecimento formulado por empresa interessada em participar do presente certame, apresentamos as seguintes explicações:

PERGUNTA:

No item 01 o edital traz o seguinte texto, "2020/2020 - DO ANO CORRENTE;"
Será aceito veículo 2019/2020?

RESPOSTA:

Sim.

PERGUNTA:

O edital traz o seguinte texto, "Veículo utilitário, novo, **zero quilômetro**" grifo nosso.
Uma vez estar expresso no texto do edital que este órgão deseja adquirir um veículo 0Km entendemos que este veículo deverá ser fornecido pela própria montadora ou por concessionária, conforme lei federal nº 6.729/79 posto que referida lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes ou concessionários autorizados, de veículos automotores de via terrestre, de onde se extrai que veículo ZERO KM (novo) somente pode ser comercializado por estes, exclusivamente, nos termos do art. 1º e 2º , como já determinado através da pioneira portaria n. 725/2017-GP/DO, do DETRAN-GO, a qual estabelece que:
"art. 1º "Fica estabelecido que o registro de veículo automotor novo (registro inicial) neste DETRAN/GO deverá ser efetivado, exclusivamente, com a apresentação da Nota Fiscal emitida **pelo Fabricante ou pelo Concessionário revendedor autorizado"** (grifo nosso)
§ 1º O registro de veículo, de que trata o caput deste artigo, deverá ser realizado em nome do(a) consumidor indicado na citada Nota Fiscal."

Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA:

Não. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 (Acórdãos 2.375/2006-2ª Câmara, 423/2007, 539/2008 e 1.979/2009, todos do Plenário).

Vargem Grande do Sul, 03 de Fevereiro de 2020.

Carlos Eduardo Martins
Diretor de Licitações e Compras